



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11051.000585/2003-30  
**Recurso nº** 159.752 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.391 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de outubro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FLÁVIO LOURENCE FRAGA (ESPÓLIO)  
**Recorrida** 4ª Turma da DRJ-Porto Alegre (RS)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999, 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FONTES DE RECURSOS - DISPONIBILIDADE - REGISTRO NO FLUXO DE CAIXA - CORREÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO PATRIMONIAL - REGISTRO COMO FONTE (EMPRÉSTIMO) E APLICAÇÃO (AQUISIÇÃO PATRIMONIAL) - Somente as fontes de recursos que representem efetiva disponibilidade podem ser consideradas no fluxo de caixa que apura o acréscimo patrimonial a descoberto. No caso de empréstimo para aquisição de bem, o empréstimo deve funcionar como fonte, e o dispêndio com aquisição do bem, como aplicação, compensando-se mutuamente. Entretanto, caso o empréstimo não funcione como fonte de recursos, a aquisição patrimonial respectiva também não pode funcionar como aplicação de recursos no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto.

JUROS DE MORA -ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - No âmbito dos Conselhos, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da **Súmula 1º CC nº 4**: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 01/12/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Marcelo Magalhães Peixoto, Pedro Anan Júnior e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Em face do contribuinte Flávio Lourence Fraga (espólio), CPF/MF nº 423.857.840-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 28/10/2003 (fl. 258), auto de infração (fls. 243 a 258), com ciência postal em 03/11/2003 (fl. 266). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

|                 |               |
|-----------------|---------------|
| IMPOSTO         | R\$ 12.010,70 |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 9.008,02  |

Ao contribuinte foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 1998 e 1999, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%. A fiscalização utilizou demonstrativos mensais para apuração dos acréscimos patrimoniais não suportados por rendimentos declarados (fls. 259 a 261).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de ofício lançada sobre o espólio para 10%, em decisão de fls. 271 a 273, consubstanciada no Acórdão nº 10-11.053, de 07 de fevereiro de 2007.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/05/2007 (fls. 278). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 11/06/2007 (fl. 279).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado no mês de janeiro de 1998, foi considerado como dispêndio o valor total de aquisição de um trator Ford 1997, quando na verdade o contribuinte financiou 80% do valor de tal bem junto ao Banco do Brasil;

II. no fluxo de caixa do mês de maio de 1999 não foi considerado o empréstimo obtido para aquisição de um trator marca New Holland;

III. caso mantido a autuação, pede que seja afastada a utilização da Selic como juros de mora.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 10, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 30/07/2009.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/05/2007 (fls. 278), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 11/06/2007 (fl. 279), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 11/06/2007, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se à defesa do item I (em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado no mês de janeiro de 1998, foi considerado como dispêndio o valor total de aquisição de um trator Ford 1997, quando na verdade o contribuinte financiou 80% do valor de tal bem junto ao Banco do Brasil).

A fiscalização considerou o empréstimo que financiou o trator, como se pode ver no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, no mês de janeiro de 1998, no valor de R\$ 40.000,00 (fl. 73 c/c a 259). Ainda, considerou como dispêndio o montante do custeio/investimento da atividade rural, no valor de R\$ 72.461,12, que foi o valor informado pelo contribuinte no Anexo da Atividade Rural de sua declaração de ajuste anual (fl. 230 c/c a 259), que englobou o dispêndio com aquisição de tal trator. Assim, diferentemente do informado pelo recorrente, o financiamento foi considerado como origem no fluxo de caixa e o dispêndio veio da própria declaração de ajuste anual do fiscalizado. No ponto, sem razão o recorrente.

Agora, passa-se à defesa do item II (no fluxo de caixa do mês de maio de 1999 não foi considerado o empréstimo obtido para aquisição de um trator marca New Holland).

O recorrente comprovou a aquisição do trator em destaque, que foi financiado com empréstimo Finame, no valor de R\$ 96.200,00. De fato, tal financiamento não foi considerado no fluxo de caixa do mês de maio de 1999 (fls. 261 a 263). Ocorre que o dispêndio com a aquisição desse bem também não considerado neste mesmo mês no fluxo de caixa. Observe que a despesa com custeio/investimento no mês de maio montou apenas R\$ 28.193,02, valor inferior ao despendido com a aquisição do trator New Holland (mesmo considerando a participação de 40% do recorrente na sociedade rural). Assim, mais uma vez, sem razão ao recorrente, já nem o empréstimo funcionou como fonte de recursos, nem o dispêndio na aquisição do trator funcionou como aplicação de recursos.